

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**A PRISÃO DO ALIMENTANTE DIANTE DA PRESTAÇÃO DE
ALIMENTOS**

Sarah Jane Carvalho Barbosa

Manhuaçu-MG
2020

SARAH JANE CARVALHO BARBOSA

**A PRISÃO DO ALIMENTANTE DIANTE DA PRESTAÇÃO DE
ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão do Curso,
apresentado no Curso de Direito do
Centro Universitário UNIFACIG,
como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientador (a): Ana Paula Rodrigues
Gomes Gonçalves

Manhuaçu-MG
2020

SARAH JANE CARVALHO BARBOSA

A PRISÃO DO ALIMENTANTE DIANTE DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

Trabalho monográfico apresentado em defesa pública, avaliado e aprovado como requisito indispensável para a obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ciências Gerenciais de Manhuaçu- Unifacig.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientadora: Ana Paula Rodrigues Gomes Gonçalves

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 09 de Dezembro de 2020

Membro da Banca: Ana Paula Rodrigues Gomes Gonçalves

Membro da Banca: Giselle Leite Franklin Von Randow

Membro da Banca: Camila Braga Correa

Manhuaçu-MG
2020

RESUMO

O assunto abordado no presente trabalho é a prisão do devedor de alimentos diante da necessidade do alimentado. O tema se mostra bastante relevante diante da atenção dada pelo legislador civilista ao assunto, dispensando ao devedor até mesmo à possibilidade de detenção por conta da dívida de alimentos, que se funda principalmente na efetivação do Princípio da Dignidade Humana do necessitado, uma vez que sem condições de subsistir dignamente, não se pode falar em efetivação de direitos individuais e sociais. Neste sentido, será realizada uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativa com abordagem de posicionamentos doutrinários, em especial utilizando-se de exposições de José Cretella Júnior para encontrar fundamentos para o desenvolvimento do assunto. Conclui-se no fim da pesquisa, que deve haver certa ponderação entre o dever do Estado em pressionar o devedor de alimentos ao pagamento da prestação, e o impacto da prisão do mesmo, que pode, na verdade, dificultar ainda mais o adimplemento.

Palavras-chave: Direito de Família. Pensão Alimentícia. Prisão Civil.

ABSTRACT

The subject addressed in the present work is the effectiveness of the maintenance debtor's arrest in the face of the need for food. The topic is quite relevant in view of the attention given by the civilist legislator to the matter, dispensing to the debtor even the possibility of detention on account of the food debt, which is mainly based on the implementation of the Principle of Human Dignity of the needy, since without conditions to subsist with dignity, not that there is talk of the realization of individual and social rights. In this sense, a qualitative bibliographic search will be carried out with an approach to doctrinal positions, especially using José Cretella Júnior's expositions to find the foundations for the development of the subject. It is concluded at the end of the research, that there must be a certain balance between the duty of the State to pressure the maintenance debtor to pay the installment, and the impact of his imprisonment, which may, in fact, make the payment even more difficult.

Keywords: Family Law. Alimony. Civil Prison.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. A IMPORTÂNCIA DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS.....	8
2.1. A pensão alimentícia como obrigação de sustento.....	9
3. CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS.....	15
3.1. Personalíssimo.....	15
3.2. Irrenunciabilidade.....	15
3.3. Reciprocidade.....	16
3.4. Periodicidade.....	17
3.5. Impenhorabilidade.....	17
3.6. Imprescritibilidade.....	17
4. A AÇÃO DE ALIMENTOS.....	19
5. A PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.....	27
5.1. A execução da prisão civil.....	28
5.2. A prisão civil e a constituição federal.....	29
5.3. A eficácia da prisão civil do devedor.....	30
6. A DEFESA DO DEVEDOR NO PROCESSO DE ALIMENTOS.....	33
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

1. INTRODUÇÃO

O nosso ordenamento jurídico pátrio reserva aos alimentos uma grande importância, especialmente por ser um assunto regulado por normas de ordem pública, o que demonstra a atenção dada a esse instituto pelo Estado, principalmente porque envolve pessoas. E é por conta dessa preocupação com os indivíduos, especialmente os menores, que surge a intenção do desenvolvimento do presente trabalho, que aborda o assunto da prisão do alimentante diante da prestação de alimentos, tendo em vista que, na verdade, a maior necessidade do menor não é satisfeita por esse ato, qual seja, a prestação de alimentos.

Sabe-se que a única modalidade de prisão civil por inadimplemento de dívida é a que diz respeito ao devedor de alimentos. Para os demais casos, prevalece a regra de que o devedor deverá responder com o seu próprio patrimônio. De acordo com a Constituição Federal de 1988, no artigo 229, determina ser dos pais o dever de prestar assistência, educação e criação aos filhos menores, obrigação esta que emana do poder familiar.

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da prisão civil aplicável ao devedor que se encontra em situação de inadimplência, e averiguar se este mecanismo é solucionador no que diz respeito à patologia da relação obrigacional sobre a satisfação do alimentado.

Entretanto, vale destacar que esta atitude tem servido apenas como uma maneira de coagir o atraso ou o não pagamento da pensão alimentícia, pois como dito, não faz com que as necessidades do alimentado sejam supridas com a simples prisão do devedor.

Contudo, atualmente observa-se que o objetivo do instituto da prisão civil não é em si de caráter punitivo. Convém lembrar que não tem por escopo a prisão em si estimada, mas apenas meio processual para fazer o devedor saldar sua dívida alimentar.

O Código de Processo Civil de 2015 determina que o devedor de alimentos deverá ser preso civilmente conforme o procedimento previsto por seu artigo 528, § 3º, e § 7º e pelo artigo 911. O não pagamento só poderá ser justificado por algum fato que impossibilite absolutamente o pagamento, sendo esta a única justificativa cabível para o inadimplemento dessa prestação.

Vale salientar que o artigo 5º, inciso LXVII da própria Constituição Federal de

1988 deixa claro não ser possível a prisão civil por dívida no Brasil, salvo na hipótese de inadimplemento voluntário de obrigação alimentícia. Ou seja, essa previsão demonstra o respeito aos direitos fundamentais, que é intrínseco ao ser humano, como a vida, a liberdade, dentre outros.

Para a realização do presente trabalho de conclusão de curso, será realizada uma revisão bibliográfica, de caráter qualitativa, onde serão analisados posicionamentos doutrinários acerca do problema proposto, buscando sempre expor o assunto de maneira sucinta e sem objetivo de esgotar o tema, tendo em vista sua extensão e impossibilidade de ser abordado em apenas uma monografia.

Para uma melhor compreensão didática do tema, este trabalho é dividido em capítulos.

O primeiro capítulo trata sobre as noções gerais dos alimentos, demonstrando a importância da prestação de alimentos como uma maneira de garantir a dignidade da parte alimentada, e também tratando da pensão alimentícia como uma obrigação de garantir o sustento de quem é dependente do alimentante.

No segundo capítulo são abordadas as características dos alimentos, demonstrando que este é um direito personalíssimo, irrenunciável, impenhorável e imprescritível, além de possuir caráter de reciprocidade e periodicidade em sua forma de prestação.

No que diz respeito sobre a execução da prestação, este será debatido no terceiro capítulo, diante do inadimplemento de sua obrigação e os títulos executivos. Ainda assim, será relatado a competência da execução alimentar. É nesse contexto, que será realizado uma análise quanto aos modos de execução mediante a folha de pagamento, prestações cobradas de alugueres e outros rendimentos do devedor, execução por expropriação e por fim, a execução por coerção pessoal.

No fim, no quarto e último capítulo da pesquisa, o tema abordado é a prisão do devedor de alimentos e quais as consequências para o alimentado, uma vez que a prisão tem o objetivo de inibir a inadimplemento da obrigação alimentar, entretanto, pode ter um impacto diferente, dificultando ainda mais o pagamento das verbas alimentares. Será abordado ainda o procedimento da prisão civil, e também as formas de defesa do devedor.

2. A IMPORTÂNCIA DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

Uma das principais responsabilidades presentes no Direito é a obrigação alimentar, tendo em vista que esta se caracteriza por ser uma responsabilidade de sustentação e subsistência do indivíduo que não possui condições de garantir a própria sobrevivência. O tema alimentar é tão relevante para o Direito e para a sociedade que o legislador dispensou uma atenção especial ao assunto, dispensando ao mesmo até mesmo uma medida coercitiva, a prisão civil. Essa espécie de prisão é a única modalidade de prisão civil prevista em nosso ordenamento jurídico, o que demonstra sua relevância para todos.

As normas presentes no Código de Processo Civil no que diz respeito aos Direitos Humanos proíbem e maneira expressa qualquer espécie de prisão civil que tenha como fundamento o não cumprimento das obrigações contratuais, exceto nos casos onde a pensão alimentícia não tem sido paga corretamente.

Segundo o artigo 7º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, este traz o seguinte texto: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. (ONU, 1969, online). No mesmo sentido, é a explicação de Maria Cláudia Crespo Brauner,

[...] ao aderir a essa convenção e ao Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, o Brasil passou a ter motivos para extensivos questionamentos acerca da possível revogação dos diplomas internacionais, do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988, principalmente do que diz respeito ao algoritmo 'depositário infiel', que abrange ainda toda a legislação infraconstitucional contida nele, independente de estar ligado direta ou indiretamente. (BRAUNER, 2011, online)

José Cretella Júnior ainda destaca o teor da Súmula Vinculante nº 25, que proíbe a prisão do depositário infiel, taxativamente: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”. (CRETELLA JÚNIOR, 2015, p. 145)

Assim, é fundamental compreender quais questões sociais que se relacionam com a pensão alimentícia, uma vez que o tema se mostra presente no cotidiano profissional do operador do direito. Assim, o presente trabalho se mostra bastante relevante, em especial no que diz respeito à representação social masculina acerca da pensão alimentícia devida aos filhos menores, que estejam vivendo sob a guarda

da genitora. Dessa maneira, verifica-se que o tema pensão alimentícia tem sido corriqueiramente discutido no âmbito do serviço social.

Dessa forma, o estudo do tema se fundamenta no sentido de que, se a prisão do depositário infiel se mostra completamente inaceitável pelo ordenamento jurídico pátrio, o mesmo não acontece com o devedor da pensão alimentícia, tendo em vista que a jurisprudência e a legislação brasileira, sua relevância é tamanha para garantir a efetivação da dignidade humana do alimentado que tornou-se aceitável a prisão em regime fechado do indivíduo que estiver devendo a prestação alimentar. Essa obrigação constitui-se de uma relação jurídica, e ninguém pode se abster de cumprir com suas obrigações alimentares.

Por meio do Poder Judiciário e da edição e aplicação das normas jurídicas, há uma constante busca pela aproximação do que é justo, legal e afetivo. Assim, a partir dessa perspectiva, torna-se importante o conhecimento do processo de paternidade e a separação e desfazimento da ligação afetiva entre os genitores, bem como a manutenção das responsabilidades em arcar com as despesas dos filhos, que se perfaz na obrigação de pagar a pensão alimentícia à prole.

Assim leciona Amílcar de Castro:

[...] o direito de família em si é relativo às relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento, dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela. As normas civis vigentes podem tratar das relações pessoais entre os familiares, das relações patrimoniais, bem como de relações assistenciais entre os membros da família, entendida em sentido amplo. Portanto, entende-se que este ramo do direito possui forte conteúdo moral e ético, fundamentando-se no princípio constitucional positivado da solidariedade, o qual visa um comportamento positivo de todas as pessoas para a melhoria da sociedade. (CASTRO, 2004, online)

Dessa maneira, é importante estudar os aspectos da obrigação de alimentar, demonstrando que a obrigatoriedade em manter as prestações alimentícias pagas em dia diz respeito à manutenção do sustento dos filhos que não possuem capacidade de sobreviverem sem ajuda dos pais, verificando ainda que se trata de uma obrigação pautada na solidariedade fundamentada pelo vínculo afetivo – que ultrapassa qualquer determinação legal – que existe ou deve existir entre as partes.

2.1. A pensão alimentícia como obrigação de sustento

É válido destacar que a pensão alimentícia advém da Emenda Constitucional nº 9, do ano de 1977, que regulamentou o divórcio na sociedade brasileira, que anteriormente não era previsto legalmente.

A regulamentação do divórcio era uma solicitação da sociedade, que possuía a igreja como ponto contraposto a essa inovação, tendo em vista que a mesma pautava-se pela impossibilidade de dissolver o casamento. Entretanto, ao abordar o tema pensão alimentícia, verifica-se que está se baseia nas relações entre os familiares, onde acontece um rompimento do vínculo conjugal e afetivo do casal de genitores.

Ao perceber que a lei do divórcio atendeu a um pedido da própria sociedade, é compreensível que a separação de casais era relativamente frequente, fazendo com que o Estado intervisse e elaborasse uma norma jurídica para regulamentar esses casos de dissolução do casamento, para que as partes pudessem reorganizar e seguir com suas vidas após a cisão conjugal.

Neste sentido, após a década de 60, o instituto familiar sofreu mudanças, e assim compreende Carlos Barbosa Moreira:

[...] a partir da década de 60, surge a família moderna que é um novo tipo de família celular ou nuclear, centrada sobre ela própria e sobre a criança. É apresentada uma tendência separatista iniciada em 1960, exemplificando o caso da Suécia que atingia proporção alarmante de um divórcio para cada dois casamentos, ou seja, ordem de divórcio de 50%. A partir de 1972, o número de divórcios se tornou um fenômeno palpável em todos os países ocidentais. No Brasil, a tendência separatista já se manifestava muito antes da Lei do Divórcio (Lei 6.514/77). (MOREIRA, 2007, online)

O autor ainda continua:

Com a legalização do divórcio, tipos “marginais” de família atingiram a chamada classe média. Esse processo tem o nome de “proletarização” das famílias brasileiras. O termo “desinstitucionalização do casamento” deveria ser entendido como uma transformação na instituição familiar, pois observa-se o surgimento de novos modos de ser entre homens e mulheres e seus filhos, partilhados por muitos casais contemporâneos e que terminarão por constituir novas regras. (MOREIRA, 2007, online)

É preciso então compreender que, nos assuntos relacionados ao Direito de Família, a relação de obrigação que existe entre as partes não possui caráter puramente patrimonial, podendo até menos inexistir essa característica. O Direito de Família por vezes diz respeito somente às relações interpessoais unidas pelo matrimônio ou afeto, além de relações entre tutores e curadores.

Assim, Maria Berenice Dias entende que:

As obrigações de natureza alimentar não existem somente no direito das famílias. Há dever de alimentos com outras origens: prática de ato ilícito; estabelecidos contratualmente; ou estipulados em testamento. Consequentemente, cada uma das hipóteses tem características diversas, estando sujeitas a princípios distintos. (DIAS, 2015, p. 559)

Verifica-se então que essa área do Direito carrega características morais e éticas como fundamentos, e firma seus alicerces no Princípio da Solidariedade, previsto pela Constituição Federal de 1988, que tem como objetivo garantir ações de todas as pessoas para a melhoria da sociedade como um todo.

Eduardo de Oliveira Leite tratou de elaborar uma linha do tempo para facilitar a compreensão de todo o processo de mudança, como pode se observar:

A Lei 883/49 permitiu o reconhecimento de filhos ilegítimos; b) Lei 3.133/57 alterou a adoção simples em legitimação adotiva; c) Lei 6.697/79 alterou a adoção simples em plena (Código de Menores); d) Lei 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente, não faz mais diferença entre filhos adotivos do casal e de concubinato; e) Lei 6.515/77 introduziu o divórcio no Brasil; f) Constituição Federal de 05.10.1988: alterou a autoridade paterna (art.226, § 5º); garantiu direitos e obrigações iguais no casamento (art.226, §5º); reconheceu a existência de famílias monoparentais (art.226, § 4º); reconheceu as uniões estáveis e as entidades familiares (art.226 § 3º); garantiu igualdade de direitos e obrigações a todos os filhos (art.227 § 6º); admitiu expressamente o controle da natalidade (art.226, §7º) g) Lei 5.478/68 alterou a matéria de alimentos; h) Lei 8.560/92 permitiu a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento; i) Lei 8.971/94 reconheceu expressamente o direito dos companheiros tanto aos alimentos quanto ao direito sucessório. (LEITE, 2003, p. 22)

Com isso, percebe-se que todas essas normas expostas acima levaram para a diversidade e variedade de núcleos familiares hoje previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro. O instituto da família evoluiu através dos tempos, enquanto ainda passa por dificuldades para assimilar todas essas mudanças, uma vez que ainda estão presentes na sociedade perspectivas e posicionamentos modernos, mas também arcaicos.

Dessa maneira, é possível compreender que a legislação civil aborde as relações interpessoais entre os integrantes de uma família, além de relações patrimoniais, e também da obrigação de prestar assistência entre os membros de uma mesma família.

É relevante analisar os aspectos obrigacionais que cercam a necessidade de

prestar alimentos, para compreender que a obrigação em pagar as prestações tem o objetivo de garantir o sustento de quem não consegue se manter por si só, e decorrem ainda do caráter solidário que deve existir entre família por conta dos laços afetivos criados.

O casamento ainda é o ponto central do Direito de Família, mesmo que outras formas de união, pautadas no simples afeto e intenção de constituir uma vida conjugal sejam tão bem aceitas como o matrimônio em nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, Silvio de Salvo Venosa ensina que:

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais de um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante das civilizações do passado. Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico, antes de o ser como fenômeno jurídico. No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar. (VENOSA, 2009, p. 3)

A permissão para que as relações familiares mudassem e evoluíssem apareceu juntamente com a Constituição Federal de 1988, que passou a tratar o homem e a mulher de maneira igual na sociedade conjugal e nos direitos e deveres advindos do poder familiar, além de tratar de maneira igual todos os filhos, independente da natureza da filiação.

Nesse sentido, José Cretella Junior destaca que:

As crianças e adolescentes, com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) – Lei Federal 8.069/19903 - adquiriram a condição de sujeitos de direitos e passaram a ser considerados prioridade absoluta, exigindo responsabilidades da família, da sociedade e do Estado. Através dessa lei, o conceito de família foi ampliado. O art. 25 entendeu a família natural como a comunidade formada pelos pais ou qualquer um deles e seus descendentes. Merece destaque também o art. 27 do ECA, que garante o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça. (CRETELLA JUNIOR, 2015, online)

O fundamento do dever de alimentar advém da necessidade de auxiliar

materialmente os filhos menores e maiores inválidos ou que não consigam se sustentar sozinhos. A prestação alimentícia vem se expandindo, ganhando novos limites e nuances.

De acordo com Para Álvaro Villaça de Azevedo:

Por tradição jurídica, o direito civil brasileiro toma a obrigação legal de prestar alimentos sob uma ótica assistencial, afastando-se do cunho indenizatório. Dessa maneira, então, em que pese haver o entendimento de que a prestação de alimentos é meramente uma prestação pessoal, de caráter patrimonial, também há juízo de ter os alimentos uma característica de direito pessoal extrapatrimonial. (AZEVEDO, 2010, online)

Parece ser mais acertado compreender que o instituto tem natureza mista, sendo um direito com intuito pessoal, mas de caráter patrimonial. Um fator importante a ser analisado acerca da prestação de alimentos é a intervenção Estatal no assunto. O próprio Direito Público determina que é dever do Estado socorrer todos os indivíduos que estejam em estado de necessidade, e tal obrigação deve ser cumprida através do assistencialismo estatal, porém, isso não acontece, de fato.

Dessa maneira, como destaca Araken de Assis, é preciso que compreender que, “[...] na inviabilidade de cumprir essa missão e esse encargo, o Estado o transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuges ou companheiros do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência”. (ASSIS, 2006, online)

Assim, o Estado parece ter um interesse muito especial no cumprimento do dever de alimentar, e por isso, impõe através das normas jurídicas tal determinação. Destaca-se, porém, que, como o Estado não cumpre com suas funções de assistência, inúmeras pessoas ficam desprotegidas e carentes, o que conseqüentemente, aumenta o número de indivíduos que carecem de assistência estatal.

Essa é uma das justificativos para que as normas que versam sobre a prestação de alimentos serem de ordem pública, não podendo estas serem revogadas através de pactos ou acordos entre as partes, devendo até mesmo ser determinada a prisão do devedor conforme a legislação regulamenta.

A prestação de alimentos tem como função cumprir o papel da família, que é prestar assistência no que diz respeito aos recursos necessários para a manutenção e sobrevivência de seus integrantes. A prestação de alimentos abrange não só a alimentação, mas também o vestuário, habitação, assistência médica e educação,

como bem determina a previsão legal constante no *caput* do artigo 1.694, do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002, online)

O direito à prestação alimentícia é um direito, como dito, com caráter pessoal e ao mesmo tempo patrimonial. Isso acontece porque surge da necessidade que existe entre as pessoas de uma mesma família de se ajudarem mutuamente. Assim, o direito à prestação alimentícia perfaz um dos direitos mais importantes inerentes ao ser humano, sendo uma forma de garantir a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Maria Berenice Dias entende que, “Por isso os alimentos têm natureza de direito da personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física, sendo inclusive, reconhecidos, como direitos sociais (artigo 6º. CF)”. (DIAS, 2015, p. 558)

A prestação de alimentos então diz respeito à solidariedade econômica e patrimonial que possui os integrantes de uma mesma família, surge também da relação de afeto entre esses indivíduos. É um dever mútuo, com caráter de reciprocidade entre ascendentes, descendentes e irmão, sendo que o indivíduo que tiver melhor condição financeira deve auxiliar a parte que não possui condições de sobreviver por si só, com recursos financeiros para garantir sua subsistência e também a dignidade.

3. CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Os alimentos são imprescindíveis para a dignidade de uma pessoa, e por isso, carregam consigo certas características importantes, como se observará.

3.1. Personalíssimo

Os alimentos servem para garantir a sobrevivência do necessitado, e por isso, não podem ser transferidos e nem mesmo cedidos para um terceiro.

Nesse sentido, explica Rolf Madaleno, ao dizer que

[...] também são pessoais porque surgem de uma situação concreta das possibilidades de um e das necessidades do outro e só podem ser reclamados por quem está em estado de necessidade e só são devidos por quem tem meios para atendê-los. (MADALENO, 2017, p. 353)

Também por conta dessa característica, surge a impossibilidade de haver a transação da obrigação de alimentar. Ou seja, a parte não pode abrir mão desse direito, não sendo possível nenhuma pactuação nesse sentido.

Somente é possível que o responsável legal do titular do direito receba a prestação enquanto este não tenha capaz de fazê-lo por si mesmo. São exemplos de responsáveis legais, os genitores, os tutores e curadores.

3.2. Irrenunciabilidade

Segundo o texto do artigo 1.707 do Código Civil, “Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. (BRASIL, 2002, online)

A jurisprudência abaixo colacionada não entende correta a aplicação dessa característica em casos de prestação alimentícia à ex-cônjuges, tendo em vista que a relação entre as partes não é de sangue. Ou seja, esses indivíduos podem renunciar ao direito de receber a prestação alimentícia no momento do divórcio, como se observa do julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Pernambuco:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO. CLÁUSULA DE RENÚNCIA A ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANDO DA

ASSINATURA DO ACORDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A irrenunciabilidade dos alimentos funda-se na relação de parentesco consanguíneo. Diferentemente, na relação marido e mulher, a obrigação alimentar encontra-se fulcrada no dever de mútua assistência, o qual cessa quando da separação ou divórcio, salvo nos casos em que a lei excepcionar. 2. Conforme disposto no art. 1.695 do Código Civil, "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". Deste modo, devem estar presentes os pressupostos da necessidade e, ainda, de o reclamante necessitado não ter condições para o trabalho. Ocorre que, in casu, a recorrente não comprovou a presença desses dois pressupostos. 3. Entender pela irrenunciabilidade dos alimentos entre cônjuges na separação e no divórcio amistoso não só ensejaria grande insegurança jurídica como também serviria de desestímulo para qualquer acordo no qual um dos cônjuges renunciaria à prestação alimentar. Isto porque tal disposição poderia vir a ser considerada inexistente e o outro cônjuge se veria na ameaça de, a qualquer momento, vir a ser réu em uma demanda alimentar com base na irrenunciabilidade do direito a alimentos. 4. Acaso a parte autora entenda pela ocorrência de algum vício de consentimento, deve ajuizar ação própria, sendo inadequada a ação de alimentos para o fim de desconstituir o acordo homologado por sentença judicial. Igualmente, a discussão sobre a venda do bem comum dos litigantes deverá ser efetuada em sede de autos próprios, através da Ação de Alienação de Bem Comum. 5. Recurso improvido, à unanimidade. (RECIFE, 2014, online)

Dessa forma, o indivíduo que tenha o direito de receber prestação alimentícia de outro, não tem a permissão de transferir tal direito a um terceiro.

3.3. Reciprocidade

A obrigação da prestação de alimentos relaciona-se diretamente com a ideia de assistência mútua. Ou seja, a parte que hoje é alimentante, posteriormente poderá ser a necessitada, e vice e versa.

Assim é o texto do artigo 1.694 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002, online)

Além disso, há também o dever de solidariedade, onde os parentes devem desenvolver um ambiente de reciprocidade e cooperação, onde um auxilia o outro em momentos de necessidade, e por isso, essa característica dos alimentos é de grande importância.

3.4. Periodicidade

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos principais fundamentos da pensão alimentícia, onde é devedor o alimentante garantir a dignidade do alimentado diante do pagamento da prestação pecuniária, garantindo-lhe a subsistência de maneira continuada, não apenas com uma prestação.

Assim, a obrigação de pagamento é exigida de maneira mensal, não sendo possível, como entende Silvio de Salvo Venosa (2009) o pagamento único referente a um longo período, tendo em vista que vai contra essa característica da obrigação.

3.5. Impenhorabilidade

Com o objetivo de garantir a subsistência do alimentado, a prestação alimentícia não pode ser alvo de penhora, nem mesmo figurar como garantia de alguma dívida, como estipula o § 2º, do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Isso acontece porque os alimentos são diretamente destinados à sobrevivência do alimentado, contudo, vale destacar que os frutos de tais alimentos não estão atrelados a essa regra de impenhorabilidade.

3.6. Imprescritibilidade

A obrigação de alimentar pode ser exigida a qualquer tempo, desde que todos os requisitos para tal pleito sejam satisfeitos. Porém, o Código Civil determina que as parcelas atrasadas de prestações alimentícias prescrevem em um prazo de dois anos, desde o momento em que é determinado o valor a ser pago, como se observa do § 2º, do artigo 206: “Art. 206. Prescreve: [...] § 2º. Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem”. (BRASIL, 2002, online)

De acordo com Maria Helena Diniz, é possível exigir do alimentante, por meio

de uma ação monitória, as prestações vencidas que não foram exigidas fora do prazo de dois anos, desde que fique evidente que o alimentado não possuía conhecimento desse prazo prescricional ou teve pena do alimentante. (DINIZ, 2011)

4. A AÇÃO DE ALIMENTOS

Inicialmente, é importante trazermos a ideia da relação entre capacidade de pagamento (do alimentante), e necessidade de recebimento (do alimentado). Nesse sentido, a obrigação de prestar alimentos está intimamente ligada a essa relação, onde o alimentante paga o valor cujo qual não lhe deixará em dificuldades financeiras, e o alimentado receberá o valor necessário para sua subsistência, sendo função do magistrado equilibrar esses dois fatores.

Carlos Roberto Gonçalves (2015) leciona que a sentença que determina o valor dos alimentos é diretamente relacionada à necessidade e capacidade do alimentando e alimentante. Ou seja, o acordo ou sentença dá ciência das obrigações de ambos àquela época, e se houver alguma mudança na situação econômica de alguma das partes, o valor a ser pago pode ser alterado através de uma ação de revisão de alimentos a qualquer tempo. Obviamente, será necessária uma análise pormenorizada por parte do magistrado.

A ação de alimentos é regulamentada pela Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que em seu artigo 1º traz a seguinte redação: “Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade”. (BRASIL, 1968, online)

Carlos Roberto Gonçalves (2015) entende que o legislador determinou um rito especial à essa ação com o objetivo de garantir mais celeridade à mesma. Ou seja, a intenção é contribuir para a rápida satisfação das necessidades do alimentado, garantindo um fácil acesso à justiça.

Essa ação tem o objetivo de garantir que a prestação alimentar devida seja adimplida. Silvio de Salvo Venosa (2009) esclarece que a ação de alimentos diz respeito à situação em que uma pessoa solicita a outra o custeio de seu sustento, tendo em vista que não possui condições de fazê-lo sozinho, fundamentando-se no parentesco, casamento ou união estável.

Assim determina o artigo 1.695 do Código Civil: “Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. (BRASIL, 2002, online)

Com isso, é necessário que o solicitante, para utilizar-se do rito especial previsto pela Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), comprove seu parentesco ou a

obrigação de prestar alimentos do alimentante. São documentos comprobatórios a certidão de nascimento, a certidão de casamento ou o comprovante de união estável. Entretanto, se a parte autora não possuir esses documentos, o correto é utilizar-se da ação ordinária.

Possuem legitimidade para figurarem como autores da ação os filhos, que são representados por seus genitores, se menores de idade. Podem também figurarem no polo ativo da ação os cônjuges ou companheiros.

De maneira excepcional, os netos podem ser autores da ação de alimentos, em desfavor dos avós, sendo denominados "alimentos avoengos". Vale destacar o caráter excepcional desse tipo de ação, uma vez que a responsabilidade de alimentar é, inicialmente, dos pais. Contudo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016) lecionam que, se não existirem nenhum parente de primeiro grau em linha reta, ou se estes não tiverem condições de arcarem com seu dever de prestar alimentos, é possível que a ação de alimentos seja direcionada aos outros parentes em graus subsequentes.

O Ministério Público possui a legitimidade para ajuizar a ação de alimentos em favor dos menores, independente do exercício do poder familiar dos pais, como explica Carlos Roberto Gonçalves:

Assim decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso classificado como repetitivo. Segunda a aludida Corte, milhares de ações em todo o país discutem a legitimidade do órgão ministerial para atuar em favor dos menores. A divergência foi dirimida com base no art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (GONÇALVES, 2015, p. 563)

No que diz respeito à competência da ação, está é o domicílio do alimentado. Esse benefício é garantido à parte necessitada se relaciona com o fato desta ser parte hipossuficiente nesta relação.

Ao receber a petição inicial da ação de alimentos, o juiz deverá determinar o valor dos alimentos provisórios que, geralmente, dizem respeito a um terço dos valores recebidos pelo alimentante.

Carlos Roberto Gonçalves (2015) entende que essa fixação dos alimentos provisórios é correta, tendo em vista que tal prestação tem caráter de subsistência. Ou seja, a parte necessitada não pode esperar pelo julgamento do processo, uma

vez que sua subsistência está ameaçada.

Paulo Lôbo (2011) destaca ainda que, ao determinar o valor dos alimentos, o magistrado deve analisar se há fraude por parte de algum dos envolvidos na relação jurídica. Vale destacar que, mesmo podendo haver fraudes de ambas as partes, geralmente é o alimentante que age de má-fé com o alimentado, e utiliza-se de artifícios buscando fraudar a execução, tendo em vista que, como a lei obriga a parte a prestar os alimentos, muitas das vezes o alimentante pode maquiar ganhos, gastos e posses, ocultando seu patrimônio, visando diminuir o valor arbitrado pelo juiz.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2016) ainda explicam que, se o alimentante não possui uma remuneração fixa, não se pode estipular um percentual sobre seus ganhos. Exemplos dessa situação são os indivíduos que fazem “bicos” para sobreviverem, ou outros profissionais liberais. Nesses casos, a determinação do valor a ser pago a título de alimentos deve ser realizada através de uma análise do modo de vida do alimentante.

Se a fixação do valor dos alimentos provisório for superior ao valor determinado para os alimentos definitivos, não existe a possibilidade de retroatividade. Contudo, pode haver uma compensação retroativa se ocorrer o inverso, quando os alimentos definitivos forem superiores aos valores arbitrados provisoriamente.

Colacionam aqui duas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal acerca do assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E OS DEFINITIVOS - POSSIBILIDADE. 01. Ocorrendo majoração da pensão pela sentença definitiva, exatamente em função de sua retroação à data da citação, e substituído os alimentos provisoriamente concedidos pelos alimentos definitivamente fixados, com a retroação dos efeitos da sentença à data da citação, o alimentante deverá responder pelas diferenças entre os alimentos pagos a menor e aqueles ao final fixados em quantia maior. 02. Recurso desprovido. Unânime. (DISTRITO FEDERAL, 2005, online)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA ENTRE A VERBA PROVISÓRIA E A DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Os alimentos definitivos, quando majorados em relação aos provisórios, devem retroagir à data da citação, quando há sentença condenatória. No entanto, no caso, os alimentos

definitivos foram majorados em acordo entabulado entre as partes e homologado judicialmente, sem nada dispor sobre a cobrança de eventual diferença, de maneira que a decisão que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença deve ser mantida. 2. Recurso não provido. (DISTRITO FEDERAL, 2012, online)

Corroborando o entendimento extraído das jurisprudências citadas acima, acerca da possibilidade de retroação dos alimentos definitivos à data da citação, lê-se no artigo 13, da Lei nº 5.478 de 1968:

Art. 13. O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário. (BRASIL, 1968, online)

Importante ressaltar que, no momento de proferir sua sentença, o magistrado pode fixar o valor dos alimentos de acordo com seu entendimento, não se limitando ao pedido realizado na inicial. Ou seja, não há de se falar em *ultra petita* se a fixação do valor dos alimentos for superior ao solicitado na petição inicial, tendo em vista que deve ser feita uma análise acerca da possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado.

Nesse sentido é o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves: “As prestações de alimentos são dívidas de valor e não de quantia certa. Dessa assertiva resulta que inexistente julgamento *ultra petita* na fixação dos alimentos, pela sentença, acima dos limites da estimativa do pedido”. (GONÇALVES, 2015, p. 83)

O percentual fixado para o pagamento das verbas alimentícias, deve recair somente sobre os proventos permanentes do alimentando. Outras verbas, de caráter eventual, não devem ser consideradas para a realização do cálculo para fixação da obrigação.

Na intenção de simplificar o procedimento da ação de alimentos, a petição inicial pode ser substituída por uma simples declaração realizada em cartório, e a citação do devedor pode ser realizada através da comunicação por carta, desde que com aviso de recebimento.

Nesse sentido é o entendimento de Tatiana Santos Perrone (2010), ao

chamar a ação de alimentos como “ação de balcão”, tendo em vista que para dar início a um processo de alimentos não é preciso a presença de um advogado. Ou seja, a parte pode pessoalmente se fazer presente na Vara de Família do Fórum de sua comarca e ajuizar a ação.

Após o ajuizamento da ação, o magistrado determina a audiência de conciliação e julgamento. Se as partes entrarem em acordo, o processo é sentenciado com resolução do mérito. De maneira contrária, o processo tem seu trâmite normal, com posterior apresentação da contestação por parte do requerido.

Conforme todo o exposto, assim prevê o artigo 4º, da Lei nº 5.478/68:

Art. 4º. As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor. (BRASIL, 1968, online)

E assim é a inteligência do artigo 9º, do mesmo diploma legal:

Art. 9º. Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

§ 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem. (BRASIL, 1968, online)

O alimentante deve prestar informações acerca dos rendimentos do alimentante em sua petição inicial, além de demonstrar sua profissão e local de trabalho. Assim, o magistrado poderá oficiar o empregador do devedor para ter acesso a mais informações acerca da possibilidade de pagamento do requerido.

O Ministério Público tem o dever de emitir seu parecer logo depois da fase de instrução e antes da sentença proferida pelo magistrado. Contudo, a sentença possui um caráter continuativo, tendo em vista que a realidade das partes pode ser alterada a qualquer momento, e uma revisão do valor pode ser solicitada.

Assim leciona Roberto Sinese Lisboa:

Julgada procedente a ação, será fixado o valor definitivo da pensão alimentícia, sujeito a eventual revisão judicial posterior. Trata-se de sentença de caráter continuativo, pois a situação das partes pode vir a se modificar com o decorrer do tempo, admitindo-se a revisão da

importância paga a título de pensão alimentícia, reduzindo-se ou elevando-se o quantum debeatur originariamente estabelecido, conforme o binômio necessidade-possibilidade. (LISBOA, 2012, p. 26)

Para que o alimentado ou alimentante ajuíze uma ação de revisão de alimentos, é necessário que haja uma alteração na realidade fática de um dos dois, o que pode ensejar em uma ação desse tipo. Essa ação pode diminuir ou aumentar o valor a ser pago a título de alimentos, ou seja, a prestação de alimentos está atrelada à necessidade e capacidade dos envolvidos.

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal confirma esse entendimento:

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. REVISÃO. REDUÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 1699, 1694 § 1º e 1695 CC. BINÔMIO. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. EFETIVA ALTERAÇÃO. ASSUNÇÃO DE NOVAS PRESTAÇÕES ALIMENTARES. MAIOR COMPROMETIMENTO DA RENDA. Nos termos do art. 1694, § 1º, do CC, a fixação do valor dos alimentos definitivos deve obedecer ao binômio: necessidade do alimentando e possibilidade econômica do alimentante. Cabe revisão de alimentos quando sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe, haja vista que tal prestação é regida pela cláusula rebus sic stantibus. Vale dizer: alteradas as circunstâncias de fato, também há de se modificar a prestação fixada em condições anteriores e distintas. A superveniência de acordos homologados em juízo para pagamento de prestações alimentares em favor de filho advindo de nova união, bem como à genitora do alimentante, acometida por doença grave, é suficiente para demonstrar maior comprometimento da renda. Havendo comprovada mudança no binômio necessidade-possibilidade, evidenciada pela redução nas possibilidades de pagamento do alimentante, não infirmada por prova em sentido contrário, cabe a pretendida revisão de alimentos. Recurso conhecido e provido. (DISTRITO FEDERAL, 2015, online)

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016) entende que a sentença proferida pelo magistrado não faz coisa julgada material, mas sim, coisa julgada formal, tendo em vista que ela pode ser a qualquer tempo, revisada ou reexaminada, sendo possível sua modificação.

Assim determina o artigo 1.699 do Código Civil: “Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”. (BRASIL, 2002, online)

Para ser possível que o juiz reexamine a sentença, e consequentemente

aumente ou diminua o valor anteriormente fixado, é necessário que as partes apresentem seus argumentos e provas concretas acerca dos pedidos realizados, sendo então, necessário que o juiz analise detalhadamente as novas informações alegadas e as provas produzidas pelas partes.

É importante destacar nesse momento a possibilidade de suspender a obrigação legal da prestação de alimentos. Essa suspensão pode acontecer de duas maneiras, convencional ou judicial. No que diz respeito à modalidade convencional, esta se perfaz num acordo entre as partes, onde o alimentando aceita parar de receber o valor por um certo período de tempo, renunciando a seu direito.

Já no que diz respeito à suspensão judicial, esta ocorre por decisão de um juiz, em determinados casos. Pode também ter caráter temporário, e um exemplo de situação onde pode ser aplicada é no caso de desemprego do devedor. Nesse sentido, o desemprego não pode ensejar na extinção da obrigatoriedade de pagamento, mas pode figurar apenas como uma suspensão dessa obrigação.

Assim explica Carlos Roberto Gonçalves:

O desemprego não tem sido considerado causa de exoneração definitiva da obrigação de prestar alimentos. Ao reverso, tem-se decidido que o desemprego ocasional do alimentante não incapacita a prestação alimentícia para o efeito de exoneração, podendo apenas justificar inadimplência transitória. (GONÇALVES, 2015, p. 96)

Roberto Senise Lisboa (2012) também explica que existe a exoneração da obrigação de prestação de alimentos, que tem caráter definitivo.

De acordo com a Súmula nº 358 do Superior Tribunal de Justiça determina que

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (BRASIL, 2008, online)

Essa decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina segue o mesmo entendimento:

CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. APELO DA ALIMENTANDA. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. FILHA FREQUENTANDO CURSO SUPERIOR. LIMITE DA OBRIGAÇÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. MANUTENÇÃO DO ENCARGO. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO ENCARGO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE (CC, ART. 1.694, § 1º). VALOR ADEQUADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A obrigação alimentícia decorrente do poder familiar cessa, em regra, com a

maioridade civil do alimentário. Entretanto, o dever dos pais de sustentar a prole estende-se até a data em que o alimentando vier a completar 24 anos de idade, se estiver frequentando curso de ensino técnico ou superior. O critério de fixação dos alimentos provisionais, provisórios ou definitivos está previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, cuja ordem é para que se observem as necessidades dos reclamantes e os recursos econômico-financeiros do reclamado, visando a uma mais justa fixação da verba alimentar, devendo o juiz estar atento para não fixá-la em quantia irrisória, inadequada ao suprimento das necessidades vitais do alimentando, nem em valor apto a levar o alimentante à insolvência. (FLORIANÓPOLIS, 2010, online)

Roberto Senise Liboa ainda apresenta outra situação onde a exoneração pode se fazer presente, que é a emancipação do alimentado, de maneira voluntária ou legal. Além disso, a morte do devedor é outra forma de exoneração da obrigação, tendo em vista que tal obrigatoriedade tem caráter personalíssima. Há ainda o fato de o alimentado deixar de necessitar do auxílio, sendo capaz de se sustentar sozinho, que caracteriza mais uma forma de exoneração da obrigação e, por fim, há também a situação em que o alimentante fique impossibilitado de prestar os alimentos, sendo que, de modo contrário, estaria comprometendo a própria subsistência.

5. A PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

De acordo com o Dicionário Online de Português DICIO, prisão é o “[...] ato de prender, de aprisionar alguém que cometeu um crime”. (DICIO, 2020, online) É também a expressão usada para se referir à sanção aplicada a alguém que tenha sua liberdade privada por ter cometido algum ato ilícito.

No que diz respeito à prisão civil pelo não pagamento da prestação alimentar determinada em juízo, está prevista pelo artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988: “Art. 5º. [...] LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. (BRASIL, 1988, online)

Entretanto, vale destacar que a parte final do texto transcrito acima foi considerado inválido pelo Supremo Tribunal Federal através de sua Súmula Vinculante 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”. (BRASIL, 2009, online)

Ressalta-se que no ano de 1992, o Brasil passou a integrar o rol de países signatários do Pacto de San Jose da Costa Rica, que é um tratado internacional que versa sobre os direitos humanos, e impediu a prisão civil do depositário fiel, de maneira que essa modalidade de prisão atualmente só é aplicável ao devedor de alimentos.

A prisão civil do devedor da obrigação de prestar alimentos é regulamentada pelo Código Civil, Código de Processo Civil e pela Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre a ação de alimentos, conhecida popularmente por Lei de Alimentos.

Tal prisão não é tratada como uma punição, mas sim como um meio coercitivo, que visa pressionar o devedor a adimplir com sua obrigação, como bem explicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

A prisão civil por dívida alimentar, por seu turno, não tem natureza punitiva. Não se trata de pena, mas de mecanismo coercitivo, destinado a atuar sob o devedor para forçá-lo ao cumprimento da obrigação garantindo a integridade do credor. Aliás, em se tratando de alimentos indenizatórios ou de alimentos voluntários, não é possível a prisão civil, exatamente por esse caráter coercitivo. Outrossim, vale o registro de que o pagamento da dívida implica na imediata revogação da prisão civil. Mesmo na hipótese de o pagamento ter sido efetuado por terceiro. (FARIAS; ROSENVALD; 2016, 801)

Dessa maneira, diante da natureza jurídica da prisão civil do devedor de alimentos, que é coercitiva (e não punitiva), várias discussões surgiram sobre a utilização dessa medida extrema. Sobre o assunto, Suelem Aparecida Alves explica que

[...] a eficácia da prisão, no plano prático, se compromete na hipótese em que o devedor pode cumprir a pena imposta, pelo tempo determinado, e ainda continuar inadimplente. O objetivo da medida torna-se, portanto, inatingível: restringiu-se o direito à liberdade do alimentante sem, contudo, garantir os direitos do alimentando. Ademais, a prisão civil, por dívida de alimentos, possui grande tendência a atentar contra a dignidade da pessoa humana e aumentar o abismo moral e afetivo das relações familiares rompidas. (ALVES, 2015, online)

E também leciona Waldyr Grisard Filho que

A prisão civil do devedor de alimentos, como meio coercitivo (execução indireta) adequado à satisfação do direito do credor, tem sido frequentemente invocada para solucionar os problemas da ineficácia das decisões judiciais. Todavia, reconhece-se que a coerção pessoal não tem contribuído à superação dessa questão, projetando-se cada vez mais desanimadora a conclusão eficaz das ações executivas de alimentos. Se não é tão eficaz nem mais tão temerosa a prisão civil, pois em franco declínio no Direito Penal moderno em razão de sua absoluta ineficiência, impende pensar em outras medidas capazes de tornar efetivo o cumprimento da obrigação alimentar, que revelem inegável utilidade à persecução do devedor inadimplente, como já pontificam em algumas legislações. (GRISARD FILHO, 2009, online)

Por fim, pode-se dizer então que a natureza jurídica da prisão civil do devedor de alimentos é diferente da prisão prevista pelo Direito Penal, que é claramente uma prisão de caráter punitivo. Por sua vez, a prisão civil não é caracterizada pela punição, mas sim, pela coerção que exerce sobre o devedor da prestação alimentícia.

5.1. A execução da prisão civil

Após a exposição inicial acerca da natureza jurídica da prisão civil, bem como sua conceituação, é importante analisarmos o momento de sua declaração.

De acordo com o texto normativo do artigo 528 do Código de Processo Civil,

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o

executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. (BRASIL, 2015, online)

O artigo traz ainda, além de seu *caput*, alguns parágrafos, que também versam sobre a decretação da prisão do devedor, onde transcreve-se os que mais nos importa:

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (BRASIL, 2015, online)

Verifica-se então que o prazo da prisão pode ser estipulado pelo juiz, variando entre um e três meses, sendo esta cumprida em regime fechado, mas distante dos outros detentos comuns. No que diz respeito ao débito que autoriza a prisão civil do alimentante, este é referente a três prestações atrasadas, como se extrai do § 7º acima.

5.2. A prisão civil e a Constituição Federal

Como tratado acima, o ordenamento jurídico pátrio somente permite a prisão civil nos casos de inadimplemento da prestação alimentícia, de acordo com a Constituição Federal.

Diante do caráter essencial dos alimentos para garantir a dignidade do alimentado, o Poder Legislativo tratou logo de imprimir em nossa legislação um meio coercitivo forte para evitar o inadimplemento dessa prestação.

Vale destacar que a prisão civil é a última opção a ser utilizada para obrigar o

devedor a cumprir com sua obrigação alimentar, e para ser decretada, deve estar amplamente amparada pelo Princípio da Legalidade, como expõe Yussef Said Cahali:

[...] a prisão civil por dívida, como meio coercitivo para o adimplemento da obrigação alimentar, é cabível apenas nos casos dos alimentos previstos nos artigos 1.566, III e 1.694 do Código Civil de 2002, que constituem relação de direito de família. Inadmissível, assim, a sua cominação determinada por falta de pagamento de prestação alimentícia decorrente de ação de responsabilidade ex delicto. (CAHALI, 2009, p. 753)

Assim, percebe-se que a decretação da prisão civil por conta do inadimplemento do devedor de alimentos acaba por criar um conflito entre determinações constitucionais, colocando de um lado, o Princípio da Liberdade do Devedor, e do outro lado, a Dignidade do Credor, que no caso, é o alimentado. Diante disso, ao ser decretada, a prisão deve estar amplamente fundamentada, por conta do seu caráter excepcional, uma vez que nosso ordenamento jurídico estipula não haver prisão por dívida.

5.3. A prisão civil do devedor

Existe uma certa discussão sobre a prisão civil para coagir o devedor a cumprir com sua obrigação. Esse debate se inicia por conta de casos em que o inadimplente é preso, porém continua sem efetuar o pagamento da prestação devida.

Nesse sentido entende Waldyr Grisard Filho ser

[...] a (duvidosa) eficácia da prisão no plano prático, pois o devedor pode cumprir a pena e continuar inadimplente, e o futuro da prisão civil por dívida de alimentos, que atenta contra a dignidade da pessoa humana e só aumenta o abismo moral e afetivo nas relações familiares rompidas. (GRISARD FILHO, 2009, online)

Vale trazer também ao presente estudo o posicionamento de Joeci Machado Camargo e Marcelo Luiz Francisco Macedo Burger, que entendem ser completamente precária a infraestrutura do Poder Judiciário, que é abarrotado diariamente com inúmeros pedidos de mandados prisão alimentar por conta do seu não pagamento, e por isso, traz uma certa ineficácia para a prisão civil do devedor. (CAMARGO; BURGER, 2016)

Para os estudiosos que entendem ser efetiva a prisão como um meio de

execução, lecionam que o que está em jogo é a subsistência do alimentado, bem como sua dignidade, o que por si só, já justifica essa prisão em caráter excepcional. Além disso, com o intuito de fundamentar a necessidade da prisão do devedor de alimentos, Belmiro Pedro Welter destaca que, “[...] se a Carta Magna de 1988 excepciona a prisão civil por dívida significa que o legislador expressou o interesse público e social na rápida realização do crédito alimentar”. (WELTER, 2004, p. 332)

É claro que há uma série de conflitos de interesses constitucionais diante da decretação da prisão civil. Acerca do assunto, explicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que

A solução para o problema, então, passa, necessariamente, pela técnica de ponderação de interesses, justapondo na balança (equilibrada pelo pendulo da dignidade da pessoa humana) os dois valores conflitantes: a garantia contra a prisão civil por dívida, denotando a natural repulsa do ordenamento por meios vexatórios para o cumprimento das obrigações, e, de outra banda, a possibilidade de prisão civil do devedor alimentar como mecanismo intimatório, tendente à afirmação dos valores superiores de dignidade do credor. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 807)

Mesmo que o inadimplente tenha receio em ser preso, existem situações fáticas que o impossibilitam de adimplir sua dívida. E são nessas situações que a sua prisão será completamente ineficaz, tendo em vista que, ao ser detido, ele deixará de cumprir com suas atividades laborais e, conseqüentemente, não terá acesso a nenhum rendimento para que possa efetuar o pagamento de sua dívida.

Com isso, mesmo que o inadimplemento da obrigação cause grandes repercussões para o alimentado, a prisão também se mostra bastante gravosa para o alimentante e alimentado, uma vez que este continuará, possivelmente, sem a satisfação dos seus alimentos, o que o prejudicaria ainda mais.

De acordo com Rodrigo Gelain Funck e Emanuela Cristina Andrade Leticia, a prisão civil do alimentante fere a liberdade e a dignidade do devedor, pois este passa a responder de maneira pessoal por uma dívida que na verdade, deveria ser direcionada a seu patrimônio. Ou seja, fica nítida a finalidade econômica da prisão. Além disso, destacam também os prejuízos que o Estado irá suportar com a decretação da prisão, e também, como dito acima, o inadimplente se verá numa situação ainda mais precária e distante do pagamento de sua obrigação. (FUNCK; LACERDA, 2012)

Diante dessas críticas à prisão civil do alimentante, é preciso que os Poderes

Judiciário e Legislativo analisem a utilidade dessa ação e encontre outras formas de diminuir a inadimplência.

6 A DEFESA DO DEVEDOR NO PROCESSO DE ALIMENTOS

Como visto anteriormente, o artigo 528 do Código de Processo Civil permite ao devedor da prestação alimentícia a possibilidade de comprovar o motivo de sua inadimplência, para evitar a prisão. Ou seja, é possível que, se o devedor não tiver condições reais de adimplir com as obrigações alimentares, deverá se justificar.

Se o devedor tiver efetuado o pagamento de sua obrigação, poderá utilizar-se de documentos como comprovantes de depósitos e recibos para comprovar.

Vale destacar que impetrar um *habeas corpus* para se livrar da prisão não é o caminho mais correto, como ensina Maria Berenice Dias:

Frequentemente, o devedor impetra *habeas corpus*, no intuito de livrar-se da prisão, alegando impossibilidade financeira para pagar os alimentos. O meio é inadequado. Havendo dívida, não há como reconhecer ilegalidade no decreto de prisão que rejeita a justificativa apresentada. De outro lado, é descabido o exame de matéria de fato nesta estreita via. (DIAS, 2015, online)

A impetração de *habeas corpus* se mostra realmente ineficaz para contestar a legalidade da prisão, como se demonstra na jurisprudência abaixo, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Em se tratando de dívida de alimentos, não havendo o pagamento do débito (que engloba as três prestações devidas antes do ajuizamento da ação e aquelas que se vencerem durante o seu curso), correta a ordem de prisão do devedor. Débito que não perdeu a atualidade. Ordem denegada. (BELO HORIZONTE, 2018, online)

Entretanto, verifica-se que o remédio constitucional serviu para contestar o prazo da prisão.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso buscou tratar da prisão do alimentante diante da prestação de alimentos, através de uma pesquisa bibliográfica acerca do assunto, de natureza expositiva e qualitativa.

A pesquisa abordou a importância da prestação de alimentos para a subsistência dos filhos que não possuem capacidade para se manterem sozinhos. Verificou-se que esta é uma obrigação que possui caráter patrimonial e pessoal, que surge por conta do vínculo familiar e a inerente responsabilidade dos integrantes da família um com os outros. Nesse sentido, demonstrou-se que a prestação de alimentos tem também como objetivo garantir a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que, sem condições de subsistir, não há que se falar em efetividade dos direitos individuais. Além disso, demonstrou-se também as características da prestação de alimentos, verificando que este é um direito personalíssimo, ou seja, não é possível que o detentor do direito transmita tal benesse a um terceiro, exceto nos casos em que o responsável legal (genitores, tutores e curadores) deverá receber os valores até que o titular do direito tenha condições de fazê-lo.

Pode-se destacar ainda que o Poder Judiciário pode buscar outras formas de coagir o indivíduo a efetuar o pagamento das verbas alimentícias, como por exemplo, a suspensão da licença para dirigir, inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, protesto em cartório do nome do devedor, multa diária por inadimplência (astreintes). Ou seja, todas essas são ações que o Poder Judiciário pode realizar com o objetivo de forçar o inadimplente a pagar as parcelas alimentícias atrasadas. Mas é certo que o alimentado não pode ficar inerte, esperando que o alimentante entenda sua responsabilidade e efetue o pagamento dos valores atrasados, e por isso, deve sim, buscar a tutela jurisdicional para solução de seu problema e efetivação de seu direito à alimentação.

A respeito da discussão acerca da prisão civil do devedor diante da necessidade de pagamento da prestação alimentar. Pode haver um certo conflito de interesses nesse procedimento, uma vez que a prisão do devedor pode ter impacto contrário ao esperado, tornando mais difícil o pagamento da dívida. Assim, conclui-se que deve haver uma ponderação de interesses, colocando de um lado da balança a necessidade de pressionar o devedor a efetuar o pagamento, e a possibilidade de a prisão dificultar o pagamento. Importante fazer essa análise no

momento da decretação da prisão, pois se o devedor não estiver adimplido com a dívida por conta de realmente não ter condições, a prisão será completamente ineficaz, ressaltando que a impossibilidade de pagamento pode ser arguida para evitar a prisão, entretanto, deve ser comprovada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Suelem Aparecida. **Prisão civil do devedor de alimentos – natureza jurídica e eficácia no plano prático.** Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/8383/8181>. Acesso em: 12 de set. de 2020.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida.** Rio de Janeiro: Campus, 2010.

BELO HORIZONTE. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Habeas Corpus: 100000150165900000 MG. Relator: Alberto Vilas Boas, 14 de abril de 2015.

BRASIL. **Código Civil: Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 18 de maio de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de set. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 12 de set. de 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 358 de 2008.** Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358. Acesso em: 16 de set. de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em: 22 de out. de 2020

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Novos contornos do direito de filiação: a dimensão afetiva das relações parentais.** Porto Alegre: AJURIS, 2011.

CAMARGO, Joeci Machado; BURGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. **Velhos Institutos, novas ferramentas: a utilização de monitoramento eletrônico nas execuções de alimentos como medida coercitiva diversa da prisão civil.** 2016. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/velhos-institutos-novas-ferramentas-a-utilizacao-de-monitoramento-eletronico-nas-execucoes-de-alimentos-como-medida-coercitiva-diversa-da-prisao-civil/>. Acesso em: 17 de set. de 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 6 e.d. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

CASTRO, Amílcar de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2004.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. 2015. Disponível em: <http://emporiadodireito.com.br/cobranca-dos-alimentos-no-novo-cpc/>. Acesso em: 4 de out. de 2020.

DICIO. **Dicionário online de português**. 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/prisao/>. Acesso em: 19 de set. de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Agravo de instrumento nº 32778220058070000**. Relator: Desembargador Romeu Ganzaga Neiva. Publicação em 13 de outubro de 2005.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 20130710083266**. Relator: Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira. Publicação em 22 de outubro de 2015.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento nº 180468520118070000**. Relator: Desembargador Cruz Macedo. Publicação em 20 de março de 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FLORIANÓPOLIS. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 28762 SC 2010.002876-2**. Relator: Desembargador Luiz Carlos Freyesleben. Publicação em 20 de julho de 2010.

FUNCK, Rodrigo Gelain; LACERDA, Emanuela Cristina Andrade Lacerda. **Medidas alternativas coercitivas que substituem a prisão civil do devedor de alimentos**. Disponível em: http://rghadvogados.adv.br/upload/files/rodrigo_medidas%20alternativas%20coercitivas%20que%20substituem%20a%20prisao%20civil%20do%20devedor%20de%20alimentos.pdf. Acesso em: 22 de set. de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRISARD FILHO, Waldyr. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas**. 2009. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/11014795/090407.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1509975547&Signature=PLGw1mRufFvV0UlgHnQ598WMV%2BE%3D&response-content=azdisposition=inline%3B%20filename%3DO_futuro_da_prisao_civil_do_devedor_de_a.pdf> Acesso em: 23 de set. de 2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PORTO ALEGRE. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Habeas Corpus 7007777999/RS**. 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593054995/habeas-corpus-hc-7007777999-rs>. Acesso em: 16 de set. de 2020.

RECIFE. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Apelação: 3182436 PE**. Relator: Jones Figueirêdo. Publicação em 30 de janeiro de 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo, Atlas, 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no código civil**. São Paulo: Imprensa Thomson hob., 2004.